TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1010006-10.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Maria Magreine Sanches
Embargado: 'Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Maria Magreine Sanches opõe embargos de terceiro contra Banco do Brasil S/A, objetivando a desconstituição de parte da penhora efetivada no processo nº 0005145-33.1996.8.26.0566. A embargante é viúva de José Sanches, falecido em 11.11.1999 e um dos executados no processo principal. No curso da execução, foi penhorado o crédito que está sendo cobrado no processo nº 1011106-68.2015.8.26.0566, em andamento na 1ª Vara Cível da Comarca. Esse crédito era originário de José Sanches, entretanto a embargante objetiva a proteção de sua meação.

Contestação oferecida, fls. 30/33, concordando o embargado com levantamento de 50% da constrição, pedindo porém isenção quanto às verbas sucumbenciais.

Intimada a manifestar-se, silenciou a embargante.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Ante a concordância do embargado, será acolhida a pretensão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por outro lado, não haverá condenação do embargado nas verbas sucumbenciais, pois apresentou argumentos sólidos nesse sentido em contestação, ao passo que a embargante, intimada a manifestar-se, quedou-se inerte, o que somente fortalece aquele arrazoado, na dialética processual.

Acolho os embargos para reduzir a penhora de créditos efetivada nos autos principais a 50% do que havia sido constrito, 50% que correspondem à parcela herdada pelos sucessores, liberando os restante 50% da penhora, correspondentes à meação da embargante.

Sem condenação do embargado em verbas sucumbenciais.

Certifique-se o teor desta nos autos principais.

P.I.

São Carlos, 23 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA